

#### Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº .:

252/2014 - COJUP

PAT no.:

878/2014 - 1a. URT (protocolo no. 124276/2014-1)

AUTUADA:

CERIGRAF – GRÁFICA SANTA LUZIA LTDA ME

ENDEREÇO:

RUA OLAVO FELICIANO, 155, CENTRO - SÃO JOSÉ DO MIPIBU/RN

AUTUANTE:

Lânia Maria Santos Macedo - Mat. 91.669-2

**DENÚNCIAS**:

1 – A autuada deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo.
2 – A autuada deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados, conforme demonstrativos em anexo.

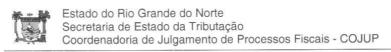
EMENTA: ICMS – Ausência de recolhimento do IMPOSTO antecipado – Falta de entrega de GIMs. Autuada alega prescrição de NF de 19/12/2008, no que assiste-lhe razão, pois NF passou pelo posto fiscal, havendo o lançamento do Fisco na ocasião, não havendo a cobrança no prazo legal por inércia da Administração. Contribuinte silencia em relação a ICMS antecipado devido de outros dois documentos fiscais, mas não se configura hipótese da multa constante da alínea "c" do inciso I do art. 340 do RICMS/RN, e sim da alínea "d" do mesmo inciso e artigo. Autuada também não apresenta defesa em relação a falta de entrega de GIMs, não se instaurando o litigio, nos termos do art. 84 do Dec. 13.796/98, omissão equivalente a uma confissão tácita.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

#### 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 00878/2014 – 1ª URT, lavrado em 10 de junho de 2014, a empresa acima qualificada teve contra si lavradaS duas denúncias fiscais: 1. A autuada deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo, com indicação de infração ao Art. 150, III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; e 2. A autuada deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir elencados, conforme demonstrativos em anexo, com indicação de infração ao Art. 150, XVIII, c/c Art. 150, XIX e Art. 578, todos do RICMS vigente.



Ainda em concordância com a denúncia oferecida, as faltas detectadas ensejaram as punibilidades previstas no artigo 340, incisos I e VII, alíneas "a" e "c", c/c Art. 133, todos do decreto vigente, sendo exigido da autuada R\$ 1.740,00 (Hum mil, setecentos e quarenta reais) de ICMS e a título de multa o valor de R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais), totalizando o montante de R\$ 4.140,00 (Quatro mil, cento e quarenta reais).

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Cópia da Ordem de Serviço, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Intimação Fiscal, A.R, Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta a Cadastro, Demonstrativo das Ocorrências, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, Termo de Ocorrência, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

### 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta, em data de 09 de julho de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fl. 23), onde em síntese vem alegando que:

- Solicita que a autoridade fiscal se digne mandar a proceder à exclusão do valor de R\$ 1.600,00, referente à NF 1308, inclusive com os demais acessórios, tendo em vista que a referida nota foi emitida em 19/12/2008, havendo a devida prescrição;
- 2. Diante do exposto, requer a improcedência do Auto de Infração em sua integralidade.

#### 3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. de fls. 27 a 31), argumentando em síntese:

- 1. Que em nada se pode verificar dos fatos que tenham consonância com as hipóteses do Art. 156, V, c/c Art. 174, CTN, para indicar o início e o término do prazo e consequente e perda, pelo Estado, da pretensão de cobrança naquelas hipóteses, pois, não se deu até este ponto, sua constituição definitiva;
  - 2. Diante do exposto, requer a procedência do Auto de Infração.

# 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 21, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

# DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade.

# DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, tratando da prescrição requerida no decorrer da discussão do débito.

#### 3 – O MÉRITO

Foi o contribuinte acusado de falta de recolhimento do ICMS antecipado, e de falta de entrega de Guias Informativas Mensais (GIMs), na forma e prazo devidos.

Em sua defesa, o contribuinte praticamente se limita a requerer a exclusão da cobrança referente à NF nº 1308, emitida pela Utilgraf Ltda., no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), e que gerou a diferença do ICMS no montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), tendo em vista que a referida nota fiscal foi emitida em 19/12/2008, pelo que, teria ocorrido a "devida prescrição, nos termos do artigo 156, V, e 174 da Lei 5.272/66 do CNT, e art. 27 do PAT – Dec. 13796/98".

O que o contribuinte pretende, que é a prescrição, atende ao previsto na legislação, notadamente o Código Tributário Nacional (CTN) citado, mas no artigo 173, a saber:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Em consonância com a presente regra, entende-se que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ocorreria em 1º de janeiro de 2009, de tal-sorte que a prescrição, para o lançamento, ocorreria em 1º de janeiro de 2014. Mas o que houve o lançamento.

Pesando então, ainda contra o Fisco, o fato de a mercadoria ter transitado regularmente pelo Posto Fiscal, conforme atenta a própria autuante à fl. 30 dos autos, em sua contestação à impugnação, à fl. 30, quando informa que "a mercadoria passou pelo posto fiscal, tendo" havido a "retenção para cobrança do ICMS antecipado em 29/12/2008". O que ensejou o lançamento do imposto antecipado por parte do Fisco, com



data do vencimento em 08/01/2009, conforme faz prova o Extrato Fiscal do Contribuinte, documento de fl. 12.

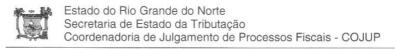
Assim, teve o Fisco mais de cinco anos para efetuar a cobrança, e se não o fez, foi por pura inércia, indevida, da Administração Pública. Inércia que se verificou, em última análise, do início ao fim dos autos. Diz-se isso porque a Ordem de Serviço nº 25063, documento de fl. 03, é datada de 18 de março de 2014, e as pendências já estavam presentes no Extrato Fiscal do contribuinte, datado de 08/04/2014, segundo documento de fl. 12 dos autos. E pelo Regulamento dos Procedimentos e de Processos Administrativo Tributários, Decreto 13.796/98, a ação deveria ter sido concluída em 60 (sessenta) dias, sob o risco de o contribuinte ter quitado todos os seus débitos sob o manto da espontaneidade, a saber:

**Art. 37.** O início da ação fiscal relacionada com a infração exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, devendo a ação fiscal ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

Pelo que se vê dos autos, do Relatório Circunstanciado de Fiscalização, documento de fl. 17, e do auto de infração de fl. 02, houve a extrapolação do referido prazo, injustificadamente, entende-se, em se tratando de débitos tão longínquos e de prévio conhecimento do Fisco, e que poderiam desde logo ser objeto de cobrança pelo presente modo. Como se sabe, ainda que não a tivesse requerido o contribuinte, a prescrição deve ser declarada de ofício pelo isento julgador. Isto posto, reconheço a prescrição alegada pelo contribuinte, em relação à cobrança do ICMS "antecipado por NF", no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), extinguindo-se também, por conseguinte, a correspondente multa lançada no Demonstrativo da Ocorrência, documento de fl. 15 dos autos.

Quanto aos demais lançamentos, seja em relação à diferença de alíquota das notas fiscais números 395, de vencimento em 24/01/2010, e nº 1051, de vencimento em 05/03/2010, constantes no mesmo demonstrativo de fl. 15, assim como em relação às multas pela falta de entrega da GIMs de 08/2010 01/2011 e 11/2011, constantes no demonstrativo de fl. 16, não houve contestação por parte do contribuinte.

Isto posto, aplica-se o previsto no artigo 84, do mesmo Decreto 13.796/98 acima citado:



Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Quanto à primeira ocorrência, há ainda uma outra consideração a ser feita, em atenção ao princípio da busca da verdade material: entende-se que a autuante aplicou uma penalidade mais severa que a que deveria ter sido lançada, em relação à falta de recolhimento do imposto, pelo seguinte motivo.

Examinemos, preliminarmente, a legislação evocada, para a aplicação da multa, a alínea "c" do inciso I do artigo 340 do RICMS/RN, Decreto 13.640/97:

**Art. 340.** São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto: **I-** com relação ao recolhimento do imposto:

c) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e", deste inciso: cem por cento do valor do imposto;

Ou seja, a multa de cem por cento do valor do imposto só deve ser aplicada nos casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" do artigo. Vejamos então o que reza uma das citadas alíneas, a "d":

d) deixar de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados, e o contribuinte tiver entregue, dentro dos prazos legais, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM): cinqüenta por cento do imposto devido;

Da diferenciação, infere-se o seguinte mandamento: a multa de 100%, prevista na alínea "c", só deve ser aplicada quando as operações não estiverem regularmente escrituradas e as GIMs não tenham sido entregues nos prazos legais, ou seja, quando as operações detectadas houverem sido deliberadamente ocultadas do Fisco.

Mas o que se verifica no presente caso, em que os lançamentos constavam das pendências de Obrigações Principais, conforme Extrato Fiscal do Contribuinte de fl. 12, é que as operações foram devidamente registradas no posto fiscal, descaracterizando a hipótese da penalidade aplicada, sobretudo porque também não há evidências de falta de entrega das GIMs no período, respectivamente janeiro e março de 2010, conforme documentos do mesmo extrato.

De tal modo que, mantendo-se o demonstrativo de fl. 16, assim deve ficar o demonstrativo da primeira ocorrência, em substituição ao de fl. 15:



Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Ocorrência 01: Demonstrativo

Penalidade: Art. 340, I, "d", do Decreto 13.640/97;

N° NF	Valor operação	UF	Referência	ICMS	MULTA	TOTAL
395	1680,00	PB	01/2010	84,00	42,00	126,00
1051	1180	PB	02/2010	56,00	28,00	84,00
Valor total				140,00	70,00	210,00
Valor total a recolher						210,00

Feitas essas considerações, podemos concluir que as razões da defendente se revelaram eficazes para elidir totalmente as acusações do fisco do Estado do Rio Grande do Norte no presente processo.

# DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, *JULGO PROCEDENTE EM PARTE* o Auto de Infração lavrado contra CERIGRAF - GRÁFICA SANTA LUZIA LTDA ME, para impor à autuada a aplicação das penalidades previstas no artigo 340, Inciso I, alínea "d" e VII, alínea "a", do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, no valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), além do ICMS devido, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), totalizando o montante de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), a ser corrigido monetariamente.

Por imperativo legal, **RECORRO** desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, com base nos ditames do Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, e **REMETO** os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 05 de setembro de 2014.

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, mat. 151.238-2